



Leitura em Plenário
Na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA**
Realizada em 13/06/2023

INDICAÇÃO Nº 551/2023

Encaminha ao Poder Executivo minuta de projeto, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de objetos contendo cobre", indicando sua implementação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito seus bons ofícios, junto ao setor competente, visando a implementação de projeto, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de objetos contendo cobre".

JUSTIFICATIVA:

A presente tem por objetivo a implementação de projeto visando a proibição da comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de objetos contendo cobre, no molde da minuta de projeto que **segue anexa**.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 6 de junho de 2023.

JÚLIO ANTONIO MARIANO
(JÚLIO MARIANO)
Vereador

Dispõem sobre a proibição da comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de objetos contendo cobre.

Art. 1º Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque.

I- placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II- tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III- cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV- cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º A proibição a que se refere o art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º - o responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento do benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante fiscal da compra dos mesmos.

§ 2º - Ao se tratar de material oriundo de adoção ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados (CPF, RG e Comprovante de endereço) de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

Art. 3º os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticarem o comércio de produtos definidos no art. 1º desta lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos sem prejuízo à legislação federal.

I- a não observância dos dispositivos anteriores ensejará sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

II- cassação de alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após o devido processo administrativo, possibilitando a ampla defesa e o contraditório contribuinte.

Parágrafo Único - o material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 4º - Fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do projeto como lei para os centros de reciclagem se adequarem reduzindo seus estoques.

Os furtos dos materiais mencionados neste Projeto de lei trazem prejuízos para a população em geral, pois geralmente as companhias telefônicas, elétricas, de tv a cabo, internet, e ainda a própria Prefeitura é que são as vítimas. Os delinquentes roubam cabos, fios de luz entre outros, além de deixarem ruas e praças no escuro, colocam suas próprias vidas em risco. Com o furto, vários usuários deixam de ter os serviços prestados, gerando prejuízo não só para esses, como também para as empresas, que obrigam-se a dispor de grandes quantias para , a reparação dos serviços.